

## **DECISÃO N° 3156772**

### **DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO**

**Processo: 25351.067994/2019-11**

**Autuada: ODAIR PAGANO ME**

**AIS n.: 0103849184**

A empresa ODAIR PAGANO ME foi autuada em 04 de fevereiro de 2024 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 1º da Resolução RDC nº 25, de 15 de fevereiro de 2001; art. 4º da Resolução RDC nº 185/2001; art. 9º, e § 2º do art. 15 do Decreto 8.077/2013. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, XXIX da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

1. Vender equipamento médico usado, Arco Cirúrgico Stenoscop 6, adquirido pela empresa UNIAO DE CLINICAS DO CEARA LTDA, CNPJ 05.867.015/0001-75, evidenciado através, do Auto de apreensão e interdição nº 02/2018/CSEGI/GADIP/ANVISA de 19/03/2018; 2. Vender o equipamento médico usado, Arco Cirúrgico Stenoscop 6, sem que este possuísse etiqueta fixada de forma indelével em local visível na parte externa do equipamento, com as seguintes informações de rotulagem: identificação do fabricante (nome ou marca); identificação do equipamento: (nome e modelo comercial); número de série do equipamento; número de registro do equipamento na ANVISA

[...]

Após regular tramitação foi proferida a decisão de primeira instância na data de 02/06/2021 (fls. 62 e 63 do PDF do Volume I - SEI [2740897](#)). Não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado foi certificado na data de 09/02/2024 (SEI [2797530](#)).

Conforme fluxo processual, o presente processo da empresa ODAIR PAGANO ME, CNPJ: 07.705.257/0001-98 foi

enviado à GEGAR para a cobrança dos créditos oriundos de multa não quitada.

Entretanto, após consulta a outros processos relacionados à mesma empresa, a CAJIS elaborou o Despacho nº 1329/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3106975), no qual informa que trata-se de empresário Individual falecido antes do registro de Trânsito em Julgado e, conforme Despacho nº 00458/2023/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (2623784), mencionado no processo SEI 25351.083353/2019-04 (relativo à mesma empresa - ODAIR PAGANO), a Coordenação de Dívida Ativa - CODVA/PROCR recomendou que, nestas circunstâncias, a cobrança da dívida não deve prosseguir.

No caso, somente se o óbito ocorresse depois de formada a coisa julgada, estaria constituído o crédito, podendo a dívida ser cobrada dos herdeiros ou do espólio. O falecimento do Autuado antes da decisão administrativa recorrível, fato esse devidamente comprovado (SEI 3158394), extingue o *ius puniendi* da Administração. Desta feita, impõe-se o fim ao processo ante a extinção da punibilidade, com baixa nos cadastros da Anvisa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro a nulidade da decisão de primeira instância proferida após o falecimento do Autuado e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/09/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3156772** e o código CRC **C1453678**.

---